

DIRETIVAS

DIRETIVA DE EXECUÇÃO (UE) 2018/484 DA COMISSÃO

de 21 de março de 2018

que altera a Diretiva 93/49/CEE no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) foi detetado na maior parte dos territórios ameaçados da União, tendo-se concluído que a ocorrência deste organismo prejudicial é agora conhecida numa parte substancial do território da União. A Decisão 2007/365/CE da Comissão ⁽²⁾ relativa a medidas de emergência em relação ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) foi, portanto, revogada pela Decisão de Execução (UE) 2018/490 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) O *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) provoca danos graves nos vegetais de espécies hospedeiras pertencentes à família *Palmae*, com exceção dos vegetais com um diâmetro da base do caule inferior a 5 cm.
- (3) Esses vegetais estão presentes em muitas partes da União, onde são plantados em grande quantidade para fins ornamentais e são de elevada importância económica e ambiental.
- (4) Por conseguinte, é conveniente estabelecer requisitos específicos para assegurar a qualidade dos materiais de propagação de determinados géneros e espécies de *Palmae* que são mais comumente comercializados na União e que correm o risco de infestação por aquele organismo prejudicial se os referidos requisitos não forem cumpridos. Esses requisitos devem incluir condições específicas de cultivo ou tratamento desses materiais, bem como a condição de estarem isentos de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier).
- (5) Por conseguinte, a Diretiva 93/49/CEE ⁽⁴⁾ deve ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 93/49/CEE da Comissão

A Diretiva 93/49/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

- 1) É aditado o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

Os materiais de propagação de *Palmae* pertencentes aos géneros e espécies referidos no anexo e com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm devem cumprir um dos seguintes requisitos:

- a) Devem ter sido cultivados durante todo o seu ciclo de vida numa área que foi definida como isenta de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) pelo organismo oficial responsável, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;

⁽¹⁾ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.

⁽²⁾ Decisão 2007/365/CE da Comissão, de 25 de maio de 2007, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) (JO L 139 de 31.5.2007, p. 24).

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/490 da Comissão, de 21 de março de 2018, que revoga a Decisão 2007/365/CE, de 25 de maio de 2007, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade do *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) (ver p. 22 do presente Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Diretiva 93/49/CEE da Comissão, de 23 de junho de 1993, que estabelece a ficha contendo as condições a satisfazer pelas plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais, em conformidade com a Diretiva 91/682/CEE do Conselho (JO L 250 de 7.10.1993, p. 9).

- b) Devem ter sido cultivados nos dois anos que precederam a sua comercialização num local situado na União com uma proteção física completa contra a introdução de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), ou num local na União onde foram aplicados tratamentos preventivos adequados em relação a esse organismo prejudicial. Devem ser sujeitos a inspeções visuais efetuadas pelo menos uma vez de quatro em quatro meses, confirmando que os materiais estão isentos de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier).

O presente artigo é aplicável sem prejuízo das regras em matéria de zonas protegidas adotadas nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea h), e do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2000/29/CE.».

- 2) O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 30 de setembro de 2018, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre as mesmas e a presente diretiva.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de outubro de 2018.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

No anexo, no quadro, é inserida a seguinte entrada após a entrada «*Narcissus* L.»:

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
«— <i>Palmae</i>, no que diz respeito aos seguintes géneros e espécies — <i>Areca catechu</i> L. — <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman — <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr. — <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H.Wendl. — <i>Borassus flabellifer</i> L. — <i>Brahea armata</i> S. Watson — <i>Brahea edulis</i> H.Wendl. — <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc. — <i>Calamus merrillii</i> Becc. — <i>Caryota maxima</i> Blume — <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart. — <i>Chamaerops humilis</i> L. — <i>Cocos nucifera</i> L. — <i>Corypha utan</i> Lam. — <i>Copernicia</i> Mart. — <i>Elaeis guineensis</i> Jacq. — <i>Howea forsteriana</i> Becc. — <i>Jubaea chilensis</i> (Molina) Baill. — <i>Livistona australis</i> C. Martius — <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe — <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart. — <i>Metroxylon sagu</i> Rottb. — <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O.F. Cook — <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud — <i>Phoenix dactylifera</i> L. — <i>Phoenix reclinata</i> Jacq. — <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien — <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb. — <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter — <i>Pritchardia</i> Seem. & H.Wendl. — <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H.Perrier — <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult.f. — <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl. — <i>Washingtonia</i> H. Wendl.	Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento — <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier)»